

PROCESSO - A.I. Nº 207944.0288/02-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CARGILL AGRÍCOLA S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF nº 0391-03/02
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 12.02.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0001-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que a irregularidade foi motivada pelo próprio transportador ao colocar no CTRC um endereço diverso do constante da Nota Fiscal para a efetiva entrega das mercadorias, o que deixou caracterizada e fundamentada a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista tratar-se de ilegitimidade passiva. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício com base no art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99 aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, após Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado em decorrência da Nota Fiscal nº 19180 emitida pelo autuado em 05/06/2002, não se referir a uma efetiva operação “ex vi” do art. 209, V do RICMS/97.

A Relatora da 3^a JJF fundamenta a improcedência da ação fiscal da seguinte forma:

“Trata-se de Auto de Infração em decorrência da apreensão de 24 toneladas de pó de cacau alcalino – 25 Kg/(611), que foram comercializados através da nota Fiscal nº 19180, pela Cargill Agrícola S/A (autuado), em 05.06.2002, situada em Ilhéus, Bahia, tendo como destinatário Quaker Brasil Ltda, com endereço no município da União das Palmeiras, em Alagoas.

A empresa transportadora das mercadorias em questão, conforme consta no documento fiscal é a Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda, com sede em Camaçari-Bahia, responsável pela emissão do Conhecimento de Transportes nº 008454 série única, (fl. 08), onde consta como destinatário Quaker Brasil Ltda, sito na Rod. Presidente Dutra, Km 224, Guarulhos, em São Paulo.

No Contrato nº 3328, de 23/05/2002, documento de fl. 25, consta a venda de 144 Mt de pó de cacau alcalino, com teor de gordura de 10 a 12%, pela Cargill Agrícola S/A, à Quaker Brasil Ltda, com condição de entrega FCA Ilhéus, nele constando a observação de que 24 tons. desse produto com granulometria baixa, serão embalados em sacos de 25 Kg e enviadas para União dos Palmares – AL.

Portanto, dos documentos constantes do PAF, principalmente de fls. 25, 26, e 27, depreendo que as razões de defesa do autuado merecem acolhidas, vez que a nota fiscal nº 19180 foi corretamente emitida, não podendo ser considerado inidônea, pois em conformidade com a estipulação contratual firmada entre o vendedor e a empresa compradora.

Constato que o CTRC efetivamente se relaciona com as NFs nºs 119180 e 19181 e que houve apenas um equívoco do transportador na indicação do destino onde seria entregues as mercadorias. Não há prova nos autos de que as mercadorias estavam sendo entregues pelo transportador no Estado da Bahia, a destinatário diverso daquele constante no documento fiscal. Somente nesta hipótese, seria possível exigir o imposto do transportador, na condição de solidário.

Deste modo, entendo que o Auto de Infração deve ser julgado IMPROCEDENTE”.

VOTO

Neste Recurso de Ofício restou comprovada a ilegitimidade passiva, uma vez que as Notas Fiscais nºs 19180 e 19185 são idôneas e que o equívoco foi cometido pela transportadora.

Assim, o autuado deveria ser a empresa transportadora e não a CARGIL AGRÍCOLA LTDA.

Pelo exposto, voto pela a NULIDADE da ação fiscal, NÃO PROVENDO o Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e declarar a Decisão Recorrida NULO o Auto de Infração nº 207944.0288/02-4, lavrado contra CARGILL AGRÍCOLA S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ